

INQUÉRITO 4.259 DISTRITO FEDERAL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O Deputado Federal José Nobre Guimarães foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e no art. 1º, caput, V, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro, na redação anterior à Lei 12.683/12), na forma dos arts. 29 e 30 do Código Penal.

Narra a denúncia que, em meados de 2011, o denunciado aceitou promessa de vantagem indevida e, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com Alexandre Corrêa de Oliveira Romano, recebeu, em razão da função que ocupava, R\$ 97.761,00 (noventa e sete mil setecentos e sessenta e um reais), provenientes de valores de financiamento concedido pelo Banco do Nordeste do Brasil - BNB a empreendimento na área energética proposto pela empresa Engevix.

Segundo a denúncia, o parlamentar teria intermediado o contato de Alexandre Romano e dos sócios da empresa Engevix com o Presidente do BNB à época, Roberto Smith. O denunciado teria exortado a celebração do contrato de financiamento de cerca de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais) em favor da citada empresa, relacionado à construção de usinas eólicas no Estado da Bahia.

Por sua atuação no auxílio da liberação dos valores, Alexandre Romano teria recebido, por volta de agosto de 2011, o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de 'comissão', de forma disfarçada, mediante contratos fictícios de prestação de serviços de advocacia a empresas vinculadas ao grupo Engevix. Deste montante, teria repassado para o denunciado aproximadamente 10% pela ajuda no contato com Roberto Smith, que possibilitou a liberação do financiamento, totalizando R\$ 97.761,00, pagos por meio de dois cheques, compensados em 8/9/2011 e 12/9/2011 em favor, respectivamente, de Bottini e Tamasauskas Advogados e Samabe Companhia Indústria e Comercio de Papel, pessoas jurídicas com as quais Alexandre Romano

nunca teve nenhum relacionamento, para quitação de dívidas do parlamentar.

Ainda de acordo com a imputação, o suposto repasse de propina com base em contratos fictícios e mediante o custeio de despesas pessoais, por meio da realização de pagamentos a pessoas jurídicas credoras do agente público beneficiado, teria consistido em estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação e da propriedade de valores provenientes diretamente do crime de corrupção passiva.

Em contrapartida à captação de apoio político, teria sido acordado o pagamento de comissão a Alexandre Romano no importe de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), valor esse posteriormente renegociado para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Destaca a denúncia que Pierpaolo Cruz Bottini, responsável pelo Escritório Bottini e Tamasauskas Advogados teria confirmado o recebimento dos valores, pagos a título de honorários advocatícios, por ter patrocinado a defesa de José Nobre Guimarães no Inq. nº 2.994, perante este Supremo Tribunal Federal.

Paulo Veikko Kristian Soisalo, responsável pela empresa Samab justificou que o depósito do cheque no valor de R\$ 67.761,00 ocorreu em virtude de pagamento de dívida da empresa Editora Celigráfica Fitolito Ltda. pela venda de papel para impressão de folhetos e 'santinhos'.

Segundo a denúncia, o representante da empresa Celigráfica, Francisco Giovani Prado Montezuma, teria confirmado o pagamento da duplicata emitida pela Samab foi paga com o cheque de R\$ 67.761,00, "emitido por Alexandre Romano, que lhe foi entregue por emissário do Deputado José Guimarães".

O Relator destaca que a denúncia, ao descrever o ato de ofício inerente ao crime de corrupção passiva, aduz que o parlamentar

“indicou e dava sustentação política a ROBERTO SMITH na presidência do Banco do Nordeste do Brasil, razão por que tinha grande influência nas decisões da instituição financeira. Desse modo, se ROBERTO SMITH não atendesse as exigências de concessão ou

impusesse dificuldades em qualquer pedido de financiamento feito pelo mencionado congressista, retirava-se-lhe a sustentação política no cargo, o que acarretaria sua exoneração da presidência do banco”.

Como bem salientado pelo eminente Relator, o denunciado apresentou as seguintes teses defensivas:

1) atipicidade do crime de corrupção passiva à falta de descrição do ato de ofício indispensável para a configuração da figura delitiva;

2) necessidade de demonstração do nexo de causalidade entre a vantagem indevida solicitada ou recebida e a efetiva ou potencial prática de conduta comissiva ou omissiva, presente ou futura, compreendida na esfera de atribuições do funcionário público;

3) denúncia narra mero repasse do contato telefônico do Presidente do Banco do Nordeste do Brasil ao colaborador Alexandre Romano para tratarem da possibilidade de concessão de financiamento em favor da empresa Engevix, ação que, nas exatas palavras da defesa, *“não pode ser elencada como ato de ofício ligado à sua função parlamentar, não se podendo, portanto, falar em corrupção passiva”*;

4) atipicidade da imputação de lavagem de dinheiro, diante da inexistência de delito antecedente de corrupção passiva;

5) recebimento de vantagem indevida configura mero exaurimento do crime de corrupção passiva, não sendo capaz de configurar, concomitantemente, o delito de lavagem de capitais, sob pena de *bis in idem*

6) o recebimento de verba irregular, *“ainda que de modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário, não constitui ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro”* e sim mera *“circunstância modal do recebimento”*;

7) denúncia relata hipótese de recebimento de dinheiro mediante o pagamento de dívida assumida em face de terceiros, conduta que, por si só, não configura o crime de

lavagem de dinheiro;

8) houve pagamento de honorários a Alexandre Romano, por intermédio de contratos legalmente formalizados, em razão de sua regular intermediação na obtenção de financiamento em favor do grupo Engevix;

9) a intermediação e representação da empresa Engevix junto ao Banco do Nordeste para fins de obtenção de financiamento é impassível de ser criminalizada, na medida em que consiste atividade denominada lobby, "*essencial para o bom funcionamento do mercado*"; e

10) a atividade de lobby, em que pese não regulamentada é atividade lícita que não se confunde com corrupção ou tráfico de influência.

O eminente Ministro **Edson Fachin**, em seu voto, recebe integralmente a denúncia.

Respeitosamente, ousou divergir de Sua Excelência.

Segundo a própria denúncia, foram os sócios da empresa Engevix, José Antunes Sobrinho e Gerson Almada que levaram ao colaborador Alexandre Romano a pretensão de captação de recursos para financiar construção de usinas eólicas no Estado da Bahia.

De acordo com José Antunes Sobrinho,

"GERSON ALMADA sugeriu ao declarante que a atuação de ALEXANDRE ROMANO poderia ser de grande valia na obtenção do empréstimo, tendo em vista a sua proximidade com o governo, conhecimento técnico e relação próxima com instituições públicas ALEXANDRE ROMANO afirmou ao declarante que poderia ajudá-lo, pois conhecia o então presidente do BNB, ROBERTO SMITH, e poderia viabilizar um encontro entre ele e o declarante quando poderia lhe ser exposta a importância do projeto e a necessidade de que o financiamento fosse concedido a curto prazo; QUE ALEXANDRE ROMANO foi então contratado, sendo a sua remuneração condicionada ao êxito: para atuar junto à instituição financeira e seu presidente, com vistas a que o

financiamento pleiteado fosse concedido num prazo razoável”

Na sequência, descreve a denúncia que, *“antevendo a ascendência política do Deputado Federal José Nobre Guimarães em face do Presidente do Banco do Nordeste do Brasil, o colaborador Alexandre Romano contactou o congressista denunciado, de quem obteve auxílio para agendar reunião”*.

Segundo o colaborador premiado Alexandre Romano,

“JOSÉ GUIMARÃES [foi] quem indicou e dava sustentação política a ROBERT SMITH na presidência do BANCO DO NORDESTE. Por causa disso, o depoente marcou uma reunião com JOSÉ GUIMARÃES no seu gabinete em Brasília, no Congresso Nacional (...) QUE no encontro, o depoente disse ao parlamentar que precisava de uma ‘agenda’ com o Presidente do BANCO DO NORDESTE, ROBERT SMITH, para a liberação de um empréstimo para usinas de energia eólica na Bahia para a ENGEVIX; QUE JOSÉ GUIMARÃES perguntou ao depoente se confiava na ENGEVIX, oportunidade em que o depoente respondeu que sim; QUE JOSÉ GUIMARÃES disse que poderia ajudar e que falaria pessoalmente com ROBERT SMITH.

(...)

Na sequência, o depoente ligou e agendou uma reunião com ROBERT SMITH, com a secretária dele apelidada de RAIMUNDINHA; QUE esta reunião ocorreu em Fortaleza, no BANCO DO NORDESTE, provavelmente em novembro de 2010; QUE o depoente fretou um avião e, na companhia de GERSON ALMADA, saíram de São Paulo, pegaram JOSÉ ANTUNES em Salvador e de lá foram para Fortaleza para participar da reunião (...) QUE na reunião estava ROBERT SMITH, além de outros diretores do Banco, dentre eles um de nome PAULO FERRARO; QUE ROBERT SMITH disse que iria verificar a viabilidade do empréstimo, a depender da liberação de valores do Tesouro, mas que em princípio ele poderia ser concedido; (...) QUE o valor que o depoente precisava era de R\$ 260 milhões, que ao final foi exatamente o valor que foi

aprovado pelo BANCO DO NORDESTE”.

Por sua vez, Roberto Smith, Presidente do Banco Nordeste, declarou que

“em fevereiro de 2003 o Declarante assumiu a Presidência do Banco do Nordeste do Brasil, tendo sido indicado pelo então Deputados Federais JOSE PIMENTEL e JOSE GUMARAES; QUE esclarecendo melhor os fatos, o Declarante sempre militou no Partido dos Trabalhadores desde a sua fundação, (...); QUE logo após a posse do ex-Presidente LULA, em 2003, o Declarante recebeu telefonemas de ambos os deputados, que o consultaram a respeito de sua indicação para presidência daquela instituição; QUE o Declarante não aceitou o convite de plano, tendo em vista, que exercer aquele cargo até então não estava entre suas pretensões; QUE após refletir aceitou o convite, sendo encaminhado para entrevista com o então Ministro da Fazenda ANTONIO PALOCCI, tendo sido acompanhado pelos deputados JOSÉ PIMENTEL e JOSÉ GUIMARÃES; QUE nessa ocasião o então Ministro afirmou ao Declarante que considerava o seu currículo adequado ao exercício do cargo, que respaldaria a indicação dos Deputados e que o Declarante contaria com apoio de uma Diretoria profissional que viria a ser indicada posteriormente; QUE o Declarante então tomou posse em fevereiro de 2003 (...); QUE o Declarante conhece o Deputado Federal JOSÉ GUIMARÃES desde que chegou a Fortaleza em 1977 com o qual nutre uma relação de amizade, desde então; (...) QUE no tocante aos fatos investigados nestes autos o Declarante tem a esclarecer que de fato se reuniu com membros da diretoria da ENGEVIX, provavelmente em novembro de 2010, para tratar de financiamento buscado pela empresa junto ao Banco do Nordeste para construção de três usinas eólicas na Bahia”

Como se observa, o denunciado, ainda que eventualmente responsável pela indicação política de Roberto Smith, **limitou-se a**

intermediar uma reunião entre o Presidente do Banco do Nordeste e Alexandre Romano e os representantes da Engevix.

Não há notícia de que o parlamentar tivesse intercedido de forma **escusa** para que o financiamento e o empréstimo-ponte fossem liberados a Engevix ao arrepio dos procedimentos legais ou regulamentares.

Os pedidos de financiamento e de empréstimo-ponte, portanto, ao que consta, teriam sido regularmente formalizados e obedecido aos parâmetros das normas internas do Banco do Nordeste.

A meu sentir, a **simples solicitação** para que o Presidente do Banco do Nordeste **recebesse** os representantes da Engevix não traduziu ingerência indevida na gestão do banco e na aprovação do financiamento e do empréstimo.

Nesse contexto, não vislumbro nenhuma conduta atribuível ao Deputado José Guimarães que pudesse concretamente se revestir da qualidade de ato de ofício relacionado à função parlamentar, objetivando a liberação do financiamento e do empréstimo-ponte.

Uma vez mais, a simples apresentação de interessados em obter financiamento e a mera solicitação de reunião ao presidente do Banco do Nordeste não caracterizam exercício de influência para obtenção de financiamento nem para a liberação dos recursos.

Não me olvido de que o denunciado recebeu, do colaborador premiado, R\$97.761,00, dos quais foram utilizados R\$30.000,00 para pagar honorários advocatícios e os R\$67.761,00 restantes para quitar dívida pessoal contraída com uma gráfica.

De toda sorte, ausente a prática de um ato de mercancia da função parlamentar, os fatos imputados ao denunciado, a título de corrupção passiva, são atípicos.

Por fim, insubsistente a imputação de corrupção passiva, fenece, por arrastamento, a imputação de lavagem de ativos, por não haver crime antecedente contra a administração pública.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO A DENÚNCIA**, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.